



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 052/2016, de 16 de Julho de 2016, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da Concorrência nº 000011/2016, referente ao processo nº 009867/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS DAS COMUNIDADES DE JAQUEIRA, SANTO EDUARDO, SÃO SALVADOR E SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com as membras Elizaura Barcelos Matias da Silva e Selma Henriques de Souza, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 16/08/2016, conforme fls. 900/902.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, de modo que a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** das empresas: 1) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA nos itens 01, 02 e 04, 2) EMPRETEC MULTISERV LTDA - EPP no item 04, 3) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP nos itens 01, 02, 03 e 04 e 4) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP nos itens 01, 02, 03 e 04, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP alegou que:

a) A licitante ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME apresentou Capital Social que não está atualizado no CREA, bem como apresentou Balanço Patrimonial e Índices Financeiros que foram assinados por uma pessoa que não consta no contrato social como representante legal - Observa-se que PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, vez que o Contrato Social apresentado às fls. 177/179 possui o Capital Social de R\$ 190.000,00, já a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica às fls. 181/182 apresentou o valor de R\$ 98.000,00 para o Capital Social, deste modo, devendo ser INABILITADA em todos os itens, pois a própria certidão menciona que ela "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contido e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". Por outro lado, verifica-se que NÃO PROCEDE A SEGUNDA ALEGAÇÃO, vez que esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão, além disso, os índices não necessariamente precisam estar calculados, sendo que quando estes já estão calculados esta Comissão apenas os confere e quando estes não estão calculados esta Comissão realiza o cálculo;

b) A empresa MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME apresentou Certidão da Receita Federal vencida - Observa-se que é VERDADEIRA A ALEGAÇÃO, conforme fls. 538, entretanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, tendo em vista que a licitante comprovou se tratar de Microempresa, deste modo, podendo usufruir dos benefícios concedidos pelo art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei Complementar nº 123/06;

c) A licitante ENGECOR - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME apresentou Contrato de Prestação de Serviços com o Engenheiro sem firma reconhecida da assinatura, bem como os índices financeiros não atendem à exigência do edital, vez que estão dividido por 0 (zero) - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, vez que o edital não exige que seja reconhecido firma das assinaturas, bem como que os índices financeiros não necessariamente devem vir calculados, sendo que esta Comissão realiza a conferência dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/09/2016
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

cálculos quantos estes já estão calculados;

2) A empresa ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME alegou que:

a) A licitante ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, RGFORTE CONSTRUTORA LTDA e MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME não comprovaram a execução de poste de aço - Observa-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO em relação às empresas ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME e MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, vez que a empresa RGFORTE CONSTRUTORA LTDA apresentou às fls. 737;

3) A empresa TELT ENGENHARIA LTDA - EPP alegou que:

a) Comprovaram a execução "Recuperação de piso de quadra" apenas as empresa TELT e PERC, sendo que o edital diferenciou a recuperação de piso de quadra da execução de piso armado com tela - Verifica-se que NÃO PROCEDE TAL ALEGAÇÃO, vez que as empresas citadas comprovaram a execução do serviço às fls. 614 e 852, entretanto, outras empresas também comprovaram a execução do serviço ou de serviços com características semelhantes, em conformidade com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, conforme art. 30, § 3º, do mesmo diploma legal, conforme documentação das empresas CONSTRUTORA PATAMAR LTDA às fls. 273, MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME às fls. 522 e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP às fls. 784;

b) A licitante PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou apenas uma CAT que pertence ao Engenheiro Civil, sendo que esta restringe a parte elétrica - Vislumbra-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a única CAT apresentada que não possui restrição quanto à parte elétrica foi a de nº 718/2015, entretanto, nesta CAT não foi comprovada a execução dos serviços da parte elétrica, sendo que todas as outras CAT's mencionam que "as instalações elétricas ficam restritas àquelas internas, convencionais (luz e tomadas), em baixa tensão";

c) A empresa ENGECON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME não apresentou a Indicação e Aceitação do Engenheiro Renato Pimentel, bem como que apresentou um acervo que se refere a Projeto - Observa-se que SÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES, deixando de cumprir o subitem 10.5.1, alínea "b", e 10.5.3.3 do edital, bem como que a CAT do Engenheiro Eletricista apresentada, realmente, se refere à elaboração de projetos, bem como que não estava devidamente acompanhada dos atestados, conforme previsão do item 10.5.2.1, deste modo, estando a mesma INABILITADA em todos os itens;

d) A licitante MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME não apresentou a Aceitação do Engenheiro Eletricista, Sr. George, bem como que sua CAT não atende a Projetor modular, sendo que a CAT nº 812/2016 restringe a parte elétrica - Vislumbra-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, portanto, deixando a mesma de cumprir o subitem 10.5.3.3 do edital em relação ao Engenheiro Eletricista, Sr. George Luiz Furtado Ludtke, bem como que a CAT nº 812/2016 às fls. 517/527, realmente, pertence a um Engenheiro Civil, o qual não possui atribuições para a execução de serviços elétricos, conforme Certidões do CREA às fls. 497/500, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA em todos os itens;

e) A empresa EMPRETEC MULTISERV LTDA - EPP apresentou a CAT do Engenheiro Eletricista não atende a exigência do edital, bem como que a parte elétrica foi comprovada através do Engenheiro Civil, além disso, não comprovou a execução de escovamento em esquadria de ferro - Observa-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, haja vista que através da CAT nº 085/2016, pertencente ao Engenheiro Eletricista, Sr. Luis Eduardo Belle Rocha, foi comprovada a parte elétrica em conformidade com a exigência do edital. Já a SEGUNDA ALEGAÇÃO É PROCEDENTE, vez que a empresa não comprovou a execução de "Escovamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000011/2016 - 16/08/2016 - Processo Nº 009867/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/09/2016
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

em esquadria de ferro", deste modo, devendo ser INABILITADA no item 03;

f) A licitante RGFORTE CONSTRUTORA LTDA não comprovou a execução de escovamento em esquadria de ferro, bem como poste de aço e projetor - Verifica - se que PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, pois a licitante não comprovou a execução de "Escovamento em esquadria de ferro", deste modo, devendo ser INABILITADA no item 03. Quanto à SEGUNDA ALEGAÇÃO se verifica que NÃO PROCEDE, haja vista que o serviço foi devidamente comprovado às fls. 752/753;

g) A empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA não comprovou a execução de escovamento em esquadria de ferro - Observa-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a empresa não comprovou a execução do serviço em questão, sendo assim, devendo ser INABILITADA no item 3;

h) A licitante ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME não comprovou a execução de piso armado com tela para quadra poliesportiva - Vislumbra-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois pelos acervos juntados não foi possível constatar a execução do serviço em questão, deste modo, devendo ser INABILITADA também por este motivo;

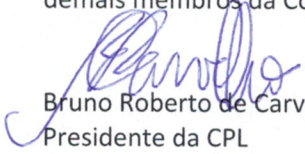
3) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

a) A empresa ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME não comprovou a execução de "Recuperação de piso de quadra", portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por mais este motivo;

b) A empresa EMPRETEC MULTISERV LTDA - EPP não comprovou a execução de "Recuperação de piso de quadra", portanto, devendo a empresa ser INABILITADA no item 01, vez que não participou do item 02;

c) A empresa RGFORTE CONSTRUTORA LTDA não comprovou a execução de "Recuperação de piso de quadra", bem como que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem o Termo de Autenticação, o que impossibilita a sua autenticação, conforme mencionado no rodapé do próprio Balanço, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA em todos os itens.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Membra

  
Selma Henriques de Souza  
Membra